

LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
Da Organização Municipal	3
Do Município	3
Da Competência do Município	3
Da Competência Privativa	3
Da Competência Comum	5
Da Competência Suplementar	6
Das Vedações	6
Da Organização do Poderes	8
Do Poder Legislativo	8
Da Câmara Municipal	8
Da Posse	9
Do Funcionamento da Câmara	11
Da Mesa da Câmara	14
Do Presidente da Câmara	15
Das Atribuições da Câmara Municipal	15
Dos Vereadores	18
Dos Subsídios do Vereador	19
Do Processo Legislativo	20
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	22
Do Poder Executivo	24
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
Do Subsídio	25
Das Atribuições do Prefeito	25
Da Perda e Extinção do Mandato	28
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
Da Procuradoria Geral do Município	30
Da Administração Pública	30
Dos Servidores Públicos Municipais	32

Da Segurança Pública	34
Da Organização Administrativa Municipal	34
Do Planejamento Municipal	34
Do Plano Diretor.....	35
Das diretrizes do Plano Diretor	36
Da Estrutura Administrativa	36
Dos Atos Municipais	37
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	37
Do Registro dos Atos.....	37
Da Forma dos Atos Administrativos	38
Das Proibições.....	39
Das Certidões	39
Dos Bens Municipais.....	39
Das obras e Serviços Municipais	41
Da Administração Tributária e Financeira	42
Dos Tributos Municipais.....	42
Da Receita e da Despesa	43
Das Matérias Orçamentárias	44
Da Ordem Econômica e Social	48
Disposições Gerais	48
Da Assistência e Bem-Estar Social	48
Da Saúde	49
Da Família	49
Da Educação.....	50
Da Cultura	52
Do Lazer.....	52
Do Desporto	52
Disposições Gerais	52
Do Meio Ambiente	53
Da Política Agrícola	54
Dos Recursos Hídricos	54
Da Defesa do Consumidor.....	55
Da Criação de Distritos.....	55
Disposições Finais e Transitórias	56

PREÂMBULO

O povo avareense, invocando a proteção de deus e inspirado nos princípios constitucionais da república e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município da Estância Turística de Avaré, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2002](#)).

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. A sede do Município da Estância Turística de Avaré dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2002](#)).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo o atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VII - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão e autorização, os serviços públicos locais;

XI - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XVII - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, atingindo todos os imóveis habitados.

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Avaré ou instituições congêneres;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXXIII - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste Artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II Da Competência Comum

Art. 5º. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

V - promover a educação, a cultura e a assistência social;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IX - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, o peso, medidas e as condições sanitárias;

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;

XII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

b) não causará o rebaixamento do lençol freático;

c) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, e nem erosão;

XVII - será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia e ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XVI.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, bem como a redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, salvo mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#)).

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ou Concessionárias do referido serviço ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2002](#));

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 9º. O número de vereadores da Câmara de Vereadores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré é fixado em 13 (treze) e somente poderá ser alterado obedecendo aos limites fixados na Constituição Federal. ([redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 72/2008 e 74/2010](#))

Art. 10. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária se realiza de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 05 de dezembro de cada ano, e a Sessão Legislativa Extraordinária, pode ser convocada e realizada nos períodos de Recesso Parlamentar de 01 à 31 de julho e de 06 de dezembro à 31 de janeiro. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002](#))

§ 1º ([revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 77/2015](#))

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2003](#))

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2005](#))

§ 5º Os Vereadores serão convocados para as sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002](#))

Art. 11. A aprovação das matérias em discussão na Câmara Municipal será tomada:

I – por maioria simples dos votos;

II – por maioria absoluta dos votos;

III – por maioria qualificada dos votos.

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios;

§ 2º Maioria absoluta é a que abrange mais da metade do número total de vereadores integrantes da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em plenário quanto os ausentes.

§ 3º Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em plenário quanto os ausentes.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 71/2007](#))

Art. 12. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 13. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, devendo a mesma dar ciência aos vereadores com 48 horas de antecedência. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14. As sessões solenes serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 15. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Da Posse

Art. 16. A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 19 horas, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, independente do número de vereadores, quando será presidida pelo Vereador reeleito com maior número de mandatos eletivos. Havendo empate a Presidência será exercida pelo Vereador reeleito que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tais situações, o mais idoso entre os presentes dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

§ 1º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário *ad hoc*, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “Prometo observar e cumprir a constituição federal, a constituição do estado, a lei orgânica do município, o regimento interno da câmara municipal e demais leis, assim como desempenhar, com fidelidade e lealdade, o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e pelo bem-estar do seu povo”.

§ 3º Em seguida, o Secretário *ad hoc* pronunciará “Assim o prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “Assim o prometo”.

§ 4º O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§ 5º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser renovada anualmente no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, ou qualquer meio impresso, filmado, eletrônico e/ou digital, constando de ata o seu resumo.

§ 6º. Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos ao Plenário, tomando assento, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 7º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: “Prometo guardar a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, o mandato de (prefeito) (vice-prefeito) que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Avaré e do seu povo”.

§ 8º. Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 9º. O Presidente declarará empossados os que proferirem juramento e lhes dará a palavra para seu pronunciamento.

§ 10. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 11. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§ 12. Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, apenas comunicando ao Presidente a sua volta ao exercício do mandato.

§ 13. Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais

§ 14. O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação de vereadores investidos no mandato, organizado de acordo com os critérios fixados neste artigo, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 15. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão tomar posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, a contar:

I - data de posse;

II - da diplomação, se eleito Prefeito durante a legislatura.

§ 16. A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no § 11 deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 17. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no parágrafo quinze deste artigo, declarar vago o cargo.

§ 18. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o disposto no parágrafo dezessete deste artigo.

§ 19. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Poder Executivo, eleitos nos termos da Lei Orgânica do Município. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção III Do Funcionamento da Câmara

Art. 17. Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os vereadores que tiverem sido regularmente empossados. Será declarado eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 1º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: “declaro empossado presidente da Câmara Municipal de Avaré – São Paulo, o Vereador (nome); declaro empossado vice-presidente da Câmara Municipal de Avaré – São Paulo, o vereador (nome); declaro empossado secretário da Câmara Municipal de Avaré, São Paulo, o vereador (nome); declaro empossado suplente de secretário da Câmara Municipal de Avaré, São Paulo, o vereador (nome);

§ 2º Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após dará por encerrada a solenidade.

§ 3º Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á antes do término do mandato de que trata o artigo anterior, no quinto dia útil após o término da Sessão Legislativa Ordinária do mês de dezembro, cujos eleitos considerar-se-ão automaticamente investidos e empossados em 1º de janeiro seguinte. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2002](#))

Parágrafo único. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 19. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais nos impedimentos ou ausências serão substituídos sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. A mesa diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, entre os presentes. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2002](#))

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento no expediente da primeira Sessão subsequente à verificação da vaga. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

§ 5º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente; se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que não seja um dos renunciantes ou destituídos, o qual ficará, investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

§ 6º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo anterior deste artigo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

§ 7º - Sendo a vacância por licenciamento, a alteração nos cargos da Mesa Diretora perdurará tão somente enquanto encontrar-se licenciado o Vereador, devendo o mesmo retornar ao seu cargo de origem após o término da licença, cessando no mesmo ato as atribuições do eleito nos moldes do *caput* deste artigo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

Art. 21. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

II - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando infração administrativa a ausência sem justificativa adequada; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

III - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei.

IV - convocar o Procurador Geral do Município, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com respectiva área;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta,

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, serão destinadas a:

I - representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

II - ao estudo de assunto específico que se inclua na competência municipal;

III - à apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a responsabilização criminal dos infratores.

§ 4º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2002](#))

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fazer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 5º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2002](#))

§ 6º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2002](#))

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 7º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 8º As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontrar, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 22. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. ([suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 24. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos seus Auxiliares Diretos, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.
- IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- X - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos estipulados por lei complementar federal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#))
- XI - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar federal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#))

Seção V
Do Presidente da Câmara

Art. 26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara e apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Seção VI
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 28, exceto seu parágrafo único, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

I - legislar sobre os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, observadas as imposições da legislação fiscal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002](#))

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XII - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2004](#)).

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2000](#))

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2000](#))

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

III - propor a criação, alteração ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

VIII- deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

IX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)) ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)) ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)) ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVIII - solicitar através de seu Presidente, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XX - emitir parecer nos Projetos de Loteamento; ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição do novo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)) ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XXII - Subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, permitida a revisão anual. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998](#)) ([renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XXIII – ([suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerá apenas por lei específica. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção VII
Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município da Estância Turística de Avaré, por suas opiniões, palavras e votos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2002](#))

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou manter cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002](#))

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad-nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com trânsito em julgado da respectiva sentença; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

VII - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

VIII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial e se procedente o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 3º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter comprovadamente cultural e de relevante interesse do Município. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2002](#))

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 75/2010](#))

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

§ 3º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o Vereador licenciado somente poderá optar pela remuneração do mandato se o cargo que ocupar também for remunerado. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2011](#))

Art. 33. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo-se nova eleição, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VIII Dos Subsídios do Vereador

Art. 34. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observados os limites

impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. Na ausência de fixação implicará a prorrogação automática do ato normativo da fixação anterior, ressalvado o direito de atualização monetária por índice oficial. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção IX Do Processo Legislativo

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 36. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2002](#))

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras e de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei de zoneamento urbano;
- VIII - Lei de concessão de serviço público;
- IX - Lei de autorização para obtenção de empréstimo e operações de crédito;
- X - Lei de autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 39. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total das consignações orçamentárias da Câmara.

II - fixar a remuneração dos servidores da Câmara; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

III - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43. Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2003](#))

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 38 desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º Os Projetos aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 45. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2002](#))

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II- acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV - o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

V - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2002](#))

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos, sob pena de representação do legislativo ao Tribunal de Contas da União. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 47. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Art. 48. As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, inclusive por meio eletrônico, para consulta, exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2002](#))

Art. 49. É vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital, no edifício da Prefeitura e da Câmara. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 50. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 1º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 52. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 1º Verificando-se empate na votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo com honestidade e moralidade, sob a inspiração de Deus, da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 54. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, *incontinenti*, à sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 57. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais deverão, no ato da posse fazer declaração pública de seus bens, devendo ser renovada anualmente no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, ou qualquer meio impresso, filmado, eletrônico e/ou digital, constatando de ata o seu resumo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/2006)

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de extinção do mandato e declaração de vacância do cargo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado ou no período de gestante.

a) no caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

b) o Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

Seção II Do Subsídio

([denominação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2002](#))

Art. 59. O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por Lei, observando o disposto no artigo 28, inciso XXI. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. A ausência de fixação implicará na prorrogação automática do ato normativo da remuneração anterior para o Executivo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2002](#))

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XI - enviar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - promover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII - efetuar o repasse ao Poder Legislativo a proporção fixada na Lei Orçamentária até o dia 20 de cada mês. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2002](#))

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; e planos de loteamentos, estes, após parecer favorável da Câmara Municipal;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXVIII - declarar de utilidade pública as associações, cujas atividades sejam de interesse coletivo, atendidos os requisitos da Lei Municipal;

XXXIX - encaminhar à Câmara relatório discriminando todas as despesas com propaganda e publicidade, abrangendo os órgãos de administração direta e indireta, obrigatoriamente até o dia dez (10) de cada mês, referente ao mês anterior.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 62. Até trinta (30) dias antes da posse do novo Prefeito, o Prefeito Municipal deverá elaborar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório atualizado e circunstanciado da situação da administração municipal especificando:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive os encargos decorrentes de operações de crédito, de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão;

III - prestações de contas de convênios celebrados com a União e com o Estado, ou com entidades estatais, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que resta a executar e a pagar, bem como os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de lei ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - relação nominal dos servidores do Município, com indicação do respectivo cargo ou função, do tempo de serviço e da remuneração.

Seção IV
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 63. Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato e na declaração da vacância do cargo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 64. As incompatibilidades declaradas no art. 30, seus incisos e alíneas desta lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 65. O Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça pelos crimes comuns e nos de responsabilidade, definidos em lei federal.

Art. 66. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionados com cassação do mandato, e o respectivo processo serão definidos em Lei Municipal.

Art. 67. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, além dos casos já previstos, quando: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

IV – ([suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 68. são auxiliares diretos do Prefeito, exercendo funções técnicas ou administrativas:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos;

III - Assessores Técnicos, o Chefe, e o Oficial de Gabinete.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70. Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, com conhecimento e/ou aptidão à área que assumirem, e que se

desincompatibilizem do cargo eletivo que porventura ocupem. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002](#))

Art. 71. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos coordenadores/secretários municipais e presidentes de fundações e autarquias municipais: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

I - subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, para prestação de esclarecimentos oficiais, inclusive em audiências públicas obrigatórias pela Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, quando o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo coordenador/secretário municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 72. Os coordenadores/secretários municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou função administrativa descendente de delegação do Prefeito. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 73. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 74. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Art. 76. Os subsídios mensais dos secretários, diretores ou coordenadores municipais, equiparados a estes para efeitos desta lei, os cargos de chefe de gabinete e procurador chefe, serão fixados através de lei proposta pela Câmara Municipal, permitida a revisão, observados os limites legais e constitucionais. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2002](#))

Parágrafo único. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais ou cargo correspondente serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e 39, § 4º da Constituição Federal. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2002](#))

Seção VII Da Procuradoria Geral do Município

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 78. A procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, o qual é nomeado e exonerado livremente pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Jurídico do Município, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal e do Processo Legislativo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção VIII Da Administração Pública

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também, ao seguinte: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2006](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

III - os concursos públicos, cujo prazo de validade será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as quais não poderão ultrapassar período superior a 12 meses e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

XII - a lei fixará o limite máximo e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - é vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2003](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVI - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

a) a de dois cargos de professor; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir suas áreas de atuação; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2002](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IX Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 81. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Art. 82. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos da Câmara decorrerão de resolução de iniciativa da Mesa. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2003](#))

§ 2º A fixação e/ou alteração dos vencimentos dos cargos que trata o parágrafo anterior decorrerão de lei de iniciativa da Mesa. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2003](#))

Art. 83. O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 84. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 79, inciso XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 85. A lei assegurará à servidora gestante, sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2002](#))

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2002](#))

II - dispensa de horário de trabalho, pelo tempo necessário, para realização de, no mínimo seis consultas médicas e demais exames complementares. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2002](#))

Art. 86. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Art. 87. O servidor público municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 88. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 89. Os órgãos de administração direta e indireta ficam obrigados a constituir, na forma da lei, comissões internas, visando a prevenção de acidentes, e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho aos seus servidores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2002](#))

Art. 90. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 91. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos ou pelo subsídio do respectivo cargo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2003](#))

Art. 92. O Município estabelecerá, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 93. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis à espécie. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção X Da Segurança Pública

Art. 94. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de bens públicos, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2002](#))

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, e deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as necessidades do Município.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 95. Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da guarda municipal.

Art. 96. O diretor da guarda municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

Art. 97. O Município instituirá o conselho municipal de defesa civil, órgão destinado a coordenar a ação municipal, quando do estado de calamidade pública, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Lei municipal de criação do conselho municipal de defesa civil disporá sobre a sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com a necessidade do Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98. O Município da Estância Turística de Avaré deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequação da Secretaria de Planejamento. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2003](#))

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º A Secretaria de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

Seção I Do Plano Diretor

Art. 99 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, dentro do prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, atendidos os seguintes princípios:

I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, bem como a proteção ambiental ecológica;

II - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover a participação das entidades e associações representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos, que lhe forem concernentes.

Art. 100 – O Plano Diretor poderá ser alterado somente uma vez por ano, e será revisto a cada 04 (quatro) anos, observado o disposto no caput do artigo anterior e as normas regimentais.

§ 1º - A revisão geral compreende a reprodução integral em novo texto.

§ 2º - As alterações e revisões de que trata o caput deste art. 100 deverão contar com a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79/2015](#))

Art. 101. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 102. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará principalmente dos seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação de vazios urbanos.

Parágrafo único. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Seção II Das Diretrizes do Plano Diretor

Art. 103. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento da comunidade e atender ao bem-estar de seus habitantes, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, observados os seguintes princípios:

I - quanto ao aspecto físico-territorial, o Plano Diretor deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, devendo abranger a hierarquização e padrões das vias interurbanas e urbanas e a sua expansão, o zoneamento urbano, a urbanização, o parcelamento, uso e ocupação do solo, a utilização e preservação ambiental e de recursos naturais, a edificação e os serviços e equipamentos públicos, devendo tais disposições abrangerem as exigências de ordenação da cidade;

II - quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia do município à região;

III - quanto ao aspecto social, deverá o Plano Diretor conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, de modo a garantir acessibilidade nos setores de saúde, habitação de interesse social, educação, lazer e cultura, atividades comunitárias e outros;

IV - quanto ao aspecto administrativo, o Plano Diretor deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

Art. 105. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de até 15 (quinze) dias, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imposto por lei. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2002](#))

Art. 106. O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independe de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 107. A publicação dos atos legais emanados pelos Poderes Executivo e Legislativo, de efeitos externos, é obrigatória, e será feita na Imprensa Oficial do Município, ou por órgão da imprensa local ou regional. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001](#))

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação eventual dos atos, leis, decretos e resoluções emanados pelos Poderes Executivo e Legislativo, excepcionalmente, será efetuado mediante processo seletivo, de cotação de preços, com registro legal, podendo participar todos os jornais do município e da região, que circulem regularmente neste Município. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001](#))

§ 2º Nenhum ato legal emanado dos Poderes Executivo e Legislativo, que exijam publicidade, produzirão efeito antes de sua publicação. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001](#))

§ 3º A publicação de todos os atos dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão, na íntegra, serem afixados, respectivamente, em local apropriado para publicidade e conhecimento do povo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001](#))

Art. 108. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2002](#))

V - até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2002](#))

Seção II Do Registro dos Atos

Art. 109. O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2002](#))

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos e desmembramentos aprovados;
- XIV - registro de lançamento de impostos;
- XV - registro da dívida ativa.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Da Forma dos Atos Administrativos

Art. 110. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção não constantes ou privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- l) declaração de utilidade pública das associações cujas atividades sejam de interesse coletivo.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 111. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1996](#))

Parágrafo único. Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 112. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 113. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquele utilizado em seus serviços.

§ 1º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 115. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 116. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, salvo as doações em favor do Estado e da União; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015](#))

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, de segurança pública, turística ou industrial, mediante autorização legislativa. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1999](#))

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica 72/2008](#))

Art. 120. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 121. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 122. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia indicação no local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Na elaboração do projeto deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 123. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 124. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 125. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 126. Lei Municipal estabelecerá os casos, as formas e os limites em que poderá a Administração efetuar pagamentos antecipados.

Art. 127. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º. Celebrado o Convênio e/ou Termos de Parceria o município dará ciência a Câmara Municipal enviando cópia dos instrumentos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009](#)).

Art. 128. Incumbe ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, promover de imediato o embargo de execução de obra pública ou particular irregular, sem prejuízo das demais cominações.

Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, deverá o Prefeito promover imediatamente a medida judicial cabível.

Art. 129. Toda obra pública deverá ser concluída, ainda que iniciada em outra gestão e a um ritmo que não onere os cofres municipais.

Art. 130. Toda obra pública federal, estadual, ou de responsabilidade de entidades governamentais, somente poderá ser iniciada e executada se observada a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 131. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002](#))

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002](#))

II - ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; e ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002](#))

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º O Executivo fica obrigado a apurar todos os anos o valor venal dos imóveis vigentes a 1º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

§ 5º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II.

Art. 133. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 134. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários detentores do domínio útil e dos possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados por obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2002](#))

Art. 135. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136. Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no que não seja com ele incompatível.

Art. 137. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e das entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 146. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter contabilidade e tesouraria próprias, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Seção III Das Matérias Orçamentárias

(denominação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

Art. 147. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2001)

§ 2º Fica garantida a participação da comunidade, através do chamado “programa de orçamento participativo”, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2001](#))

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, à qual caberá: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2002](#))

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma condição financiar despesas de pessoal ou encargos sociais. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017](#))

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017](#))

Art. 149. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 150. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 151. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 152. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 153. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas nos orçamentos de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 154. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 155. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a: ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 156. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito em desacordo com o disposto em lei complementar federal; ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2002](#))

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 158. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

- a) - equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- c) - resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 159. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, norma essa que regerà todas as situações inerentes a tal situação. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas: ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 161. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

Seção I Da Assistência e Bem-Estar Social

Art. 162. O Município organizará seu sistema municipal de assistência e bem-estar social, abrangendo todos os níveis em que atuar, dirigido por uma Secretaria própria e tendo como órgão consultivo a Comissão Municipal de Bem Estar Social, cujas atribuições serão fixadas em lei. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

Parágrafo único. A Lei assegurará, na composição da Comissão Municipal de Bem-Estar Social, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo de ação social do Município.

Art. 163. Caberá ao Município promover e executar as obras e programas que, por sua natureza e extensão, não possam ser desenvolvidos pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 164. Fica assegurada isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, sem fins lucrativos, instaladas no Município, declaradas de utilidade pública municipal.

Seção II Da Saúde

Art. 165. O Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 166. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 167. A Comissão Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 2º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

§ 3º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Seção III Da Família

Art. 168. O Município procurará assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive, através a concessão de bolsas de estudos, na forma da lei;

VIII - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IX - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação, desenvolvendo programas próprios, de atendimento e promoção desses menores.

§ 1º É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produção de livros, discos, vídeo, revistas, etc, que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvida sempre a Comissão Municipal de Cultura;

§ 2º A Administração Municipal cabe a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Seção IV Da Educação

Art. 169. O Município organizará seu sistema municipal de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar, dirigido por uma Secretaria própria e tendo como órgão consultivo deliberativo e normativo o Conselho Municipal de Educação. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2003](#)).

§ 1º A Lei assegurará na composição da Comissão Municipal de Educação, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 2º Competirá a Comissão prevista no *caput* deste artigo, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

b) examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2003](#))

c) estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

d) pronunciar-se sobre convênios relacionados com a Educação.

Art. 170. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

a) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

b) O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

c) O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

VIII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008](#))

Art. 171. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 172. É vedada a cessão de próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado, salvo os comprovadamente sem fins lucrativos e os de ensino superior. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1999](#))

Parágrafo único. Obrigatoriamente a sessão prevista no *caput* deverá ter apreciação legislativa, com voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Avaré ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1990](#))

Art. 173. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 174. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.175. O Município fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

Seção V Da Cultura

Art. 176. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – instituição de lei de incentivos fiscais para projetos culturais. ([incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2003](#))

Seção VI Do Lazer

Art. 177. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação das margens da Represa Jurumirim, de rios, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Seção VII Do Desporto

Art. 178. O Município estimulará, por todos os meios, as práticas esportivas formais e não formais, e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, apoiando e incentivando as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 179. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 180. O Município organizará seu sistema municipal de Cultura e Turismo e de Esportes e Lazer, abrangendo todos os níveis em que atuar, dirigido por Secretarias próprias e tendo como órgãos consultivos as Comissões Municipais afetas, cujas composições e atribuições serão definidas em Lei. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002](#))

Art. 181. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º A efetividade desse direito será assegurada através de órgãos executivos da Administração Direta, do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado cuja composição e atribuição serão definidas em lei, e de entidades ambientalistas com sede no município, competindo-lhes:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

II - implantar a educação ambiental na rede de ensino municipal e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - estimular e promover o reflorestamento, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - promover a arborização urbana, com plantio de espécies adequadas, e disciplinar a poda e o corte;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - proteger as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

X - impedir o lançamento de efluentes esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;

XI - instalar usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

XII - providenciar para que o manejo, transporte e destino do lixo urbano e do lixo hospitalar se façam adequadamente.

§ 2º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução da atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 183. A política agrícola do Município, a ser executada através de órgão específico do Poder Público, deverá promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo rigorosamente um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que será elaborado por uma Comissão Municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural levará em conta:

I - utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - defesa agropecuária;

IV - cooperativismo;

V - abastecimento.

Art. 184. A Lei definirá a composição e as atribuições da Comissão Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 185. Em seus programas de abastecimento alimentar, o Município dará prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais localizadas em seu território.

Parágrafo único. O Município incentivará a formação de hortas domiciliares e comunitárias.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 186. O Município participará dos sistemas integrados de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art.187. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênios com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas Disposições

Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos da água;

IX - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

X - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial, nos fundos de vale;

XI - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo.

Art. 188. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

III - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo; e

IV - a atualização e controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 189. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, mediante Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 190. São condições necessárias para a criação de Distritos:

I - cinquenta habitações, no mínimo, na povoação sede;

II - população superior a dois mil habitantes no território.

Parágrafo único. A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado, o qual se aterá às conveniências dos moradores da região e observará para que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o reconhecimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 195. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 196. Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 197. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 198. A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 199. As questões relevantes aos destinos do Município poderão, nos termos de lei municipal, ser submetidas a plebiscito ou referendo por meio de proposta do Executivo, de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal ou por requerimento de no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Tribunal Regional Eleitoral. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2002](#))

Art. 200. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 90 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Projeto de Lei definindo o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 201. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 24 meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a regularização do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos funcionários municipais contratados sob o regime trabalhista.

Art. 202. Lei Municipal fixará as funções, atribuições e responsabilidades do Vice-Prefeito na administração do Município.

Art. 203. O Município deverá promover, através de órgão competente, a regularização dos Loteamentos e desmembramentos clandestinos e irregulares, existentes até a promulgação desta Lei.

Art. 204. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Avaré, 28 de março de 1990

Texto revisado publicado no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré de 05/03/2011 –Semanário 501 - página 03